



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022837-47.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RAFAELA MOREIRA CAMPBELL, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022837-47.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Cível

Apelante: Rafaela Moreira Campbel

Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Juiza: Naira Blanco Machado

Voto nº 36.914

APELAÇÃO. Deserção do apelo da ré. Decisão denegatória da justiça gratuita transitada em julgado. Não recolhimento do preparo recursal e não comprovação de eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto. Artigo 1.007, “caput” e § 6º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 179/182 que julgou procedente a *ação de busca e apreensão de veículo* ajuizada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Rafaela Moreira Campbel, “*tornando definitiva a liminar concedida, e declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor-proprietário-fiduciário, de conformidade com o disposto no artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 911/69.*”

Fica o autor autorizado a vender o bem alienado fiduciariamente a terceiros, devendo, após o resgate de seu crédito e despesas decorrentes, entregar ao réu o saldo apurado.

(...).

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 187/198). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau, bem como a concessão da justiça gratuita a seu favor.

Recurso respondido (fls. 207/228).

Após a análise e apreciação da prova documental coligida pela apelante, os benefícios da justiça gratuita lhe foram indeferidos, concomitante a determinação para que no prazo de 5 dias recolhesse o preparo recursal na forma do artigo 99, § 7º, do Estatuto Processual, sob pena de deserção (fls. 232/233).

Às fls. 235, certificado o decurso do prazo para o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pela ré, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita **(decisão denegatória**

transitada em julgado), deixou de recolher as custas de preparo, e não comprovou que teve alteradas as condições socioeconômicas que a impediriam de suportar desde logo as custas e despesas processuais e, da mesma forma, não comprovou a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Logo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, a rigor, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto — circunstância que enseja a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.059:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Nesse diapasão, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e

proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela requerida-apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).*

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora